



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

Rafael Mendes dos Santos

**A JUSTIÇA DESPORTIVA: ANÁLISE DE SUA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO
E SUAS VERDADEIRAS COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES JURÍDICAS NO
DIREITO CONTEMPORÂNEO.**

Três Rios, RJ
2015

RAFAEL MENDES DOS SANTOS

**A JUSTIÇA DESPORTIVA: ANÁLISE DE SUA COMPOSIÇÃO, SUAS
VERDADEIRAS COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO
CONTEMPORÂNEO.**



Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientadora: Prof^a. Dr. Rulian Emmerick

Três Rios, RJ
Novembro de 2015

RAFAEL MENDES DOS SANTOS

**A JUSTIÇA DESPORTIVA: ANÁLISE DE SUA COMPOSIÇÃO, SUAS
VERDADEIRAS COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO
CONTEMPORÂNEO.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Professor Doutor Rulian Emmerick (Orientador)
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Professor (a):

Professor (a):

Dedicatória

A meus pais, José Francisco e Maria Aparecida.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ser quem guia e ilumina minha vida, trazendo-me sabedoria nos momentos de fraquezas e incertezas, por ter me dado a oportunidade de viver e ser a cada dia uma pessoa melhor, sempre feliz e pronta a ajudar.

À minha família, meus pais e irmã por sempre serem meu porto seguro, minha calmaria e fonte de confiança inesgotável. São eles, responsáveis por eu dar cada passo em minha vida.

A Minha namorada Thais, pelo amor conquistado durante esses 5 anos de faculdade, por cada gesto de carinho e afeto dedicado a mim. Que eu possa sempre contar com seu sorriso e amor em minha vida.

Aos meus amigos, em especial aos meus amigos (irmãos) da República Quês Cara, Bruno e Renato, que passaram por tudo ao meu lado e vão continuar por toda vida. Ao Walber por ser um grande conselheiro, A Maranhão (Adriana) por ser minha segunda irmã e, como sempre responsável por mim.

Ao meu orientador, Rulian Emerick, pela disponibilidade, atenção e calma, por aceitar esse desafio junto comigo e acreditar que eu seria capaz de chegar até aqui. Pelos conselhos, puxões de orelha e todo o trabalho dedicado a mim.

Obrigado!

*“Não sou de caô
Eu sou de ralar
Merecedor do meu lugar
Quem te falou
Que eu sou marajá
Não sabe sonhar
Não sabe um terço de tudo que eu já passei
Não sabe que o sofrimento na vida é de lei
Não sabe um terço de tudo que eu já passei
Não sabe que o sofrimento na vida é de lei”*

RESUMO

SANTOS, Rafael Mendes dos. **A Justiça Desportiva: Análise de sua composição, suas verdadeiras competências e funções jurídicas no Direito contemporâneo**. 2015. 90 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

No presente trabalho, abordou-se toda a criação da Justiça Desportiva até os dias atuais, adentrando nos meandros não só jurídicos como também históricos e políticos. Inicialmente versou-se sobre todo o cunho histórico que envolveu a criação da Justiça Desportiva, partindo de uma idéia amadora até a consolidação da justiça que conhecemos nos dias de hoje. Toda a Justiça Desportiva é analisada ponto a ponto de maneira coesa e metódica. O conceito e a natureza jurídica da Justiça Desportiva, assim como a sua relação com os demais ramos do Direito são elucidados para que fosse possível uma melhor compreensão do tema. Foram trazidos ao estudo, os principais códigos, apreciando a abrangência e aplicabilidade dos mesmos. Após demonstrar toda a composição da Justiça Desportiva, perpassaremos por temas como a organização e competência, estudando jurisdição e a territorialidade de seus tribunais. Sua autonomia, questão de grande destaque para esta seara será trazida a debate, assim como a composição de seus órgãos e a competência de suas instâncias. Por fim, faz-se uma análise do esgotamento das instâncias e conseqüentemente debate-se sobre a eficácia das decisões da Justiça desportiva, deixando claro que o objetivo do presente trabalho não é esgotar o tema em questão.

Palavras-chave: Marcos históricos. Justiça Desportiva. Competência. Jurisdição. Autonomia. Instâncias. Tribunais. Órgãos Judicantes. Eficácia.

ABSTRACT

Santos, Rafael Mendes dos. **Sports Justice: an analysis of its composition, real legal competences and functions in today's Law**. 2015. Monograph (Law Degree). Three Rivers Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

In the present work, we approached the whole creation of the Sports Justice until the present days, entering not only in the legal, but also the historical e political intricacies. Initially, expounded up on all the historical nature that involved the Sports Justice, going from an amateur idea to the consolidation of justice as we know it presently. All the Sports Justice is analyzed point by point in a closely-knit and methodical way. The concept and legal nature of the Sports Justice, as such its relation with the other branches of Law are clarified so that it's possible a better comprehension of the theme. Afterwards, were brought to study the main legal codes, showing the scope and applicability of them. After demonstrating the whole composition of the Sports Justice, we will permeate themes such as the organization and competence, studying jurisdiction and territoriality of its courts. Its autonomy, matter of great importance for this subject will be brought to debate, as well as the composition and legal competence of its bodies. Finally, we make an analysis of the exhaustion of the bodies and consequently we debate about the efficacy of the decisions of the Sports Justice, making it clear that the objective of this work is not to exhaust the subject in question.

Keywords:. Historical marks. Sports Justice. Legal Competence. Jurisdiction. Autonomy. Legal Bodies. Courts. Adjudicative Bodies. Efficacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
-------------------------	-----------

CAPÍTULO1

Legislação desportiva no Brasil: Aspectos históricos e a criação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD.....	11
--	-----------

1.1 Marcos Históricos	11
1.2 A criação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD.....	17

CAPÍTULO2

A JUSTIÇA DESPORTIVA.....	23
----------------------------------	-----------

2.1 Conceito e Natureza Jurídica da Justiça Desportiva	23
2.2 A relação do Direito Desportivo com os Demais Ramos do Direito.....	24
2.3 Códigos da Justiça Desportiva – aplicabilidade e abrangência	26
2.4 A Autonomia da Justiça Desportiva e seus órgãos Judicantes.....	30
2.5 Das Instâncias da Justiça Desportiva	34
2.6 Entidades da Administração do Desporto e da Justiça Desportiva.....	39

CAPÍTULO3

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.....	43
---	-----------

3.1 Jurisdição e Territorialidade dos Tribunais Desportivos	43
3.2 Composições dos Órgãos da Justiça Desportiva	48
3.3 Competência das Instâncias da Justiça Desportiva	50
3.4 Esgotamento das Instâncias da Justiça Desportiva e a eficácia de suas decisões	54

INTRODUÇÃO

O desporto é inerente ao ser humano e através dele muitos conseguem não só o bem estar fisiológico como também social e pessoal. O esporte move gigantes aglomerados de pessoas todos os dias e em todos os cantos do mundo, por este motivo, não poderia de ser amparado pelo direito, cabendo a este ultimo buscar meios de atender a todas as demandas advindas com a constante evolução do desporto.

No Brasil não é diferente, o esporte é um dos pilares de nossa sociedade e sem dúvida alguma o futebol é a grande paixão nacional. Seja na hora do café, no almoço ou no jantar, sempre tem alguém falando de esporte. No bar da esquina ou dentro de um grande escritório, todos querem comentar sobre o ultimo campeão, o golaço da semana, a grande goleada, a quebra de um recorde e o próximo grande evento esportivo.

O presente trabalho tem como objetivo trazer a tona tudo aquilo que há de mais novo e producente dentro da seara desportiva, buscar elucidar questões que muitos juristas e operadores do direito dizem entender, entretanto, poucos são os que buscam realmente destrinchar esta seara jurídica que tanto tem a nos oferecer e a ajudar a construir um judiciário mais eficaz e coeso.

No primeiro capitulo, busca-se trazer o marco histórico da criação e regulamentação do desporto em nosso país. Partindo da chegada de Getúlio Vargas ao poder e seus ideais de evolução e desenvolvimento nacional, passando pela ditadura militar e suas constantes intervenções não só na sociedade como também em todo o âmbito jurídico.

Por fim, chegamos à fase da democratização com a publicação da Constituição Federal em 1988, positivando e garantindo o direito desportivo entre os pilares da sociedade brasileira em seu artigo 217, criando o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e dando-lhe competências bem particulares.

No segundo capitulo, apresenta-se a Justiça Desportiva. Traz-se a tona várias definições para a mesma e busca-se esmiuçar toda a sua composição. Os principais

códigos que a orientam são explicados ponto a ponto assim como suas peculiaridades. A relação da justiça desportiva com os demais ramos do direito também é tratada neste capítulo, assim como, cada instancia que compõe a Justiça Desportiva.

A autonomia que esta seara do judiciário possui, tema de bastante discussão dentro da área jurídica, é tratada em um tópico que visa elucidar o que de fato vem a ser a autonomia dada pelo artigo 217 da Constituição Federal.

No terceiro e ultimo capítulo busca-se tratar da organização e competência da Justiça Desportiva. A territorialidade e a jurisdição são temas de discussão neste capítulo. A composição dos órgãos também é trazida a cena no ultimo capítulo para que se possa compreender totalmente a estrutura montada para o funcionamento do desporto nacional. Por fim chegamos à competência das instâncias da seara desportiva e seu possível e necessário esgotamento, assim como a eficácia das decisões proferidas por esta Justiça.

Portanto, este trabalho tem o dever de buscar elucidar toda e qualquer duvida sobre a Justiça Desportiva, seus órgãos, instâncias, códigos e composição dos mesmos, assim como tentar tornar que seja mais fácil a compreensão desta seara pouco estudada e de grande importância para o judiciário nacional.

CAPÍTULO1

LEGISLAÇÃO DESPORTIVA NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS E A CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD

1.1 Marcos Históricos

O esporte é a mola propulsora de um mercado que trabalha e sempre está gerindo cifras estratosféricas por todo o planeta. Todos os dias grandes promessas surgem em diversas modalidades e conjuntamente a esses atletas aparecem seus encargos econômicos, sociais, administrativos e, obviamente, jurídicos.

A globalização e a evolução das tecnologias tendem a tornar cada vez mais fácil a detecção de grandes nomes do esporte mundial e conseqüentemente fazem com que esses atletas sejam valorizados, dessa forma, precisam de um aparato jurídico para dar-lhes segurança não só na atuação em suas modalidades como na vida cotidiana¹.

No Brasil não é diferente, o desporto é responsável por uma boa fatia da economia nacional, haja vista as imensuráveis fortunas movidas pelos grandes clubes de futebol e instituições desportivas no país. Nadadores, clubes de voleibol, instituições de ginástica artística, atletismo e o carro chefe do desporto, o Futebol².

Traçando uma linha do tempo no que tange ao desporto brasileiro, depara-se logo com o amadorismo, a insegurança e o pouco ou quase nenhum apoio ao mesmo. Foi com Getúlio Vargas que se deu início à estruturação do

¹ QUINTO. Antonio Carlos. **Globalização Transforma Futebol em Negócio**. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/?p=24897>>. Acesso em: 10 de ago. 2015

² ESCHER. Thiago de Aragão. **As Relações Entre Futebol e Nacionalismo: O Exemplo da Copa do Mundo de 2006**. Disponível em <<http://www.fef.unicamp.br/feff/pdf/posgraduacao/gruposdepesquisa/gef/artigo%20Cbce%20-%20Reis.pdf>>. Acesso em 10 de ago. 2015

desporto no Brasil e a regulamentação da pouca, porém, muito importante legislação desportiva³.

O primeiro período histórico ocorre de 1932 a 1945, com o Estado Novo imposto por Getúlio Vargas. O Governo inspirado numa ideologia fascista buscou centralizar a administração e colocar os poderes Legislativo e Judiciário como responsáveis para a rápida modernização do país. Surge nesse momento a educação física com o objetivo de desenvolver a “raça” e adequar-se ao modelo político da época, sendo que, todas as mudanças nos desportos foram feitas através de decretos. O Decreto Lei nº 526/38 criou o Conselho Nacional de Cultura, o primeiro órgão a versar sobre a educação física na forma da Lei, como podemos notar em seu artigo 2º e alíneas:

Art. 2º O Conselho Nacional de Cultura será o órgão de coordenação de todas as atividades concernentes ao desenvolvimento cultural, realizadas pelo Ministério da Educação e Saúde ou sob o seu controle ou influência.

Parágrafo único. O desenvolvimento cultural abrange as seguintes atividades:

- a) a produção filosófica, científica e literária;
- b) o cultivo das artes;
- c) a conservação do patrimônio cultural (patrimônio histórico, artístico, documentário, bibliográfico, etc.);
- d) o intercâmbio intelectual;
- e) a difusão cultural entre as massas através dos diferentes processos de penetração espiritual (o livro, o rádio, o teatro, o cinema, etc.);
- f) a propaganda e a campanha em favor das causas patrióticas ou humanitárias;
- g) a educação cívica através de toda sorte de demonstrações coletivas
- h) a educação física (ginástica e esportes);
- i) a recreação individual ou coletiva.

Em seu parágrafo único alínea “h”, encontra-se um dos primeiros passos rumo à normatização que hoje se entende como a Justiça Desportiva. Através desse Decreto começava a dar os primeiros passos o desporto nacional, mesmo sem se falar em confederações ou ministérios, o desporto já se mostrava como um forte aliado ao governo da época para conseguir a tão

³ ANDRADE Julia. **Direito Desportivo no Âmbito Constitucional.**

Disponível em <<http://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/150630423/direito-desportivo-no-ambito-constitucional>>. Acesso em: 11 de ago. 2015

esperada evolução da “raça”⁴.

No ano seguinte, em 1939 através do Decreto Lei nº 1.056, foi instituída a Comissão Nacional de Desportos, que demonstrava já em seus primeiros artigos a preocupação do governo em manter o controle sobre toda e qualquer instituição que dele fosse proveniente:

Art. 1º Fica instituída uma comissão, denominada Comissão Nacional de Desportos que será constituída de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre pessoas entendidas em matéria de Desportos ou a estes consagradas.

Art. 2º Compete à Comissão de que trata o artigo anterior realizar minucioso estudo do problema dos desportos no país, e apresentar ao Governo Federal, no prazo de sessenta dias, o plano geral de sua regulamentação.⁵

Como podemos notar, o próprio governo se viu diante de um grande desafio onde somente colocar o esporte ligado a cultura não bastaria para seu desenvolvimento.

O esporte precisava ser realmente estudado e analisado a fundo para que dessa forma fosse possível sanar qualquer empecilho ao seu crescimento em todo o país.

Em 1941, o Decreto Lei nº 3.199 instituiu o Conselho Nacional de Desportos, em âmbito nacional. Em seu artigo 1º e, no artigo 3º encontramos suas competências⁶:

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:
a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta

⁴ KRIEGER, Marcílio. **Apontamentos sobre Direito Desportivo**. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.com.br/artigos.php>>. Acesso em 09 out 2015.

⁵ Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 09 out. 2015

⁶ BEZERRA, Rommel Cezar Romeiro. **Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normativas da FIFA**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, ano 9, n.18, jul./dez./2010, p. 191.

expressão da cultura e da energia nacionais;
 b) incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desportos educativa por excelência, e ao mesmo tempo exercer rigorosa vigilância sobre o profissionalismo, com o objetivo de mantê-lo dentro de princípios de estrita moralidade;
 c) decidir quanto à participação de delegações dos desportos nacionais em jogos internacionais, ouvidas as competentes entidades de alta direção, e bem assim fiscalizar a constituição das mesmas;
 d) estudar a situação das entidades desportivas existentes no país para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devam ser concedidas pelo Governo Federal, e ainda fiscalizar a aplicação dessas subvenções.

Getúlio Vargas em 1937 já estava sedimentado no governo e seus ideais se disseminavam por todo o país. A Constituição que ficou conhecida como “polaca” trouxe o fortalecimento excessivo do Executivo e com ele, uma extrema concentração na regulamentação desportiva.

Sob a vigência da Constituição “polaca”, foi criado o soberano e arbitrário Conselho Nacional de Desporto – CND com o Decreto Lei 3199/41:

Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.

(...)

Art. 12. As confederações, imediatamente colocadas sob a alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, são as entidades máximas de direção dos desportos nacionais.

Art. 13. As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira⁷.

É interessante observar que a concepção do Conselho Nacional Desportivo – CND - encerrava a própria ideologia estadonovista: o mesmo órgão exercia, simultaneamente, as funções legislativas, executivas e judicantes, através das quais o Executivo assumia o papel do Legislativo⁸.

Durante os anos de 1945 e 1987 temos o segundo momento histórico. Após a vitória dos aliados na segunda guerra mundial comandados pelos Estados Unidos, a América Latina sofreu forte influência política, econômica e militar vindas do eixo dos aliados, não restando assim espaço para governos

⁷ Senado Federal Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=130940&norma=152593>>

Acesso em 09 ou. 2015

⁸ MACHADO, Rubens Approbato etall. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo, QuartierLatin, 2007.

fascistas dentro do continente.

Getúlio viria a ser deposto por movimentos trabalhadores, pela burguesia e obviamente pela nova ordem mundial. O Brasil passaria por um lapso temporal até chegarmos ao período de democratização e por fim as vésperas da publicação da nova Constituição Federal em 1988.

Nessa lacuna temporal o país passa pela ditadura militar e o direito desportivo sofre concomitantemente com o povo e as intervenções autoritárias por parte do Estado em sua seara através da Lei Nº 6.251 de 1975:

Art. 1º A organização desportiva do País obedecerá ao disposto nesta Lei, à regulamentação subsequente e às Resoluções que o Conselho Nacional de Desportos expedir no exercício de sua competência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se desporto a atividade predominantemente física, com finalidade competitiva exercitada segundo regras pré-estabelecidas.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.

Art. 4º Observadas as disposições legais, a organização para a prática dos desportos será livre a iniciativa privada, que merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos .

Também nesse tempo, são instituídas as funções legislativas, executivas e judiciárias do desporto nacional por meio da mesma lei, vejamos:⁹.

Art. 42. Compete ao Conselho Nacional de Desportos:

I - opinar, quando consultado pelo Ministro da Educação e Cultura, sobre a Política Nacional de Educação Física e Desportos;

II - estudar, propor e promover medidas que tenham por objetivo assegurar conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do País;

III - propor ao Ministro da Educação e Cultura a expedição, de normas referentes à manutenção da ordem desportiva e à organização da justiça e disciplina desportivas;

IV - editar normas complementares sobre desportos, inclusive o desporto profissional, observadas, quanto a este, as normas especiais de proteção de tais atividades;

V - editar normas disciplinadoras dos Estatutos das entidades integrantes do Sistema Desportivo Nacional;

VI - decidir quanto à participação de delegações desportivas nacionais em competições internacionais ouvidas as competentes entidades de alta direção, bem assim fiscalizar a sua constituição e

⁹ SOUZA. Gustavo Lopes Pires de. Disponível em <<http://www.sateducacional.com.br/admin/cursos/uploads/demonstracaofinal.pdf>> Acesso em 8 de out. 2015

desempenho;
 VII - editar normas gerais sobre transferência de atletas amadores e profissionais, observadas as determinações das entidades internacionais de direção dos desportos;
 VIII - coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Nacional;
 IX - baixar normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que diz respeito aos atos administrativos;
 X - disciplinar a participação de qualquer entidade desportiva brasileira em competições internacionais;
 XI - baixar instruções que orientem a execução da presente Lei e do seu Regulamento pelas entidades desportivas;
 XII - praticar os demais atos que lhe são atribuídos por esta Lei¹⁰.

Com a Constituição de 1988 o desporto brasileiro alcançou um patamar constitucional. No artigo 217¹¹ da Constituição Federal está esculpido que o desporto é um direito de cada um, cabendo ao Estado o fomento da prática desportiva, seja ela fundada em normas e regras.

Ao longo de quatro incisos são estabelecidos os referenciais dessa relação cidadão e estado: as entidades desportivas dispõem de autonomia para se organizarem e funcionarem, os recursos públicos devem ser canalizados prioritariamente para o desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento, deve haver tratamento diferenciado entre desporto profissional e não-profissional além de proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional¹².

Seguem-se três parágrafos, o primeiro institui a Justiça Desportiva e, ao mesmo tempo, estabelece ser ela requisito de admissibilidade para recursos

¹⁰ Ministério da Previdência Social. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>> Acesso em: 10 out. 2015

¹¹ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social

¹² PADILLA. Luiz. **Legislação Desportiva Comentada** Disponível em <<http://www.padilla.adv.br/desportivo/lei.pdf>> Acesso em 08. Out. 2015

ao Poder Judiciário quando a matéria versar sobre questões sobre a disciplina ou às competições desportivas.

O segundo parágrafo, determina que a Justiça Desportiva tem o prazo peremptório de sessenta dias, contados da citação das partes para proferir decisão final.

Por fim, o terceiro parágrafo, estabelecendo a correlação entre lazer e promoção social. Uma visão inovadora e que deixava clara a ideia de demonstrar que a preocupação do governo em promover o desenvolvimento social, mesmo que de forma autoritária com a população em geral¹³.

A partir da promulgação da Carta Magna, o Direito Desportivo começa a se firmar como um ramo autônomo, aperfeiçoando-se e ampliando sua abrangência, indo buscar subsídios e amparos no Direito Civil (contratos de imagem; de franchising), no Direito do Trabalho (as relações de trabalho jogador/entidade de prática desportiva), Direitos Penal e Processual Penal (a punibilidade; a dosimetria da pena); Direitos Tributário, Previdenciário, Fundiário entre outros ramos¹⁴.

Essa sedimentação da seara desportiva fez com que cada vez mais suas atribuições fossem pesquisadas a fundo e o próprio desporto buscasse e necessitasse de novas regulamentações e diretrizes para continuar a evoluir dentro do ordenamento jurídico. As constantes evoluções culminariam na criação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o qual passaremos elucidar adiante.

1.2 A criação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD

Ao traçar-se uma linha do tempo no que tange a legislação esportiva no Brasil até chegarmos à criação propriamente dita do Superior Tribunal de

¹³ DERBLY. Rogério José Pereira. **O Desporto e a Constituição**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3596> Acesso em 22. Ago. 2015

¹⁴ IDEM

Justiça Desportiva – STJD – perpassa-se por diversos momentos políticos nacionais e de extrema importância para a construção da seara desportiva.

Com a crise do capitalismo em 1929 e o enfraquecimento dos Estados Unidos e sua forma de política, uma nova era surge em nosso país com o fim da República Velha¹⁵. O poder sai das mãos da aristocracia armada da época e, a nova burguesia urbana que se formava traz junto dela ideais liberais, a ânsia de um país evoluído; quebra-se aqui a antiga aliança do governo de Washington Luiz¹⁶.

A crescente urbanização dos grandes centros trouxe consigo a criação de uma grande massa operária que movia as indústrias que estavam surgindo em nosso país. De 1932 a 1945 um grande período de transformações pode ser notado, a vitória militar de Getúlio Vargas ocorre conjuntamente com mudanças em âmbito mundial, como o fim do imperialismo britânico e o imperialismo Francês¹⁷.

Com a chegada de Getúlio ao poder, cria-se o Estado Novo, imposto pelo então presidente e auxiliado pela burguesia e da intervenção de militares insatisfeitos com o governo anterior. Em um Estado fascista o poder esta centralizado na Administração e o Judiciário e Legislativo são meras peças utilizadas para o cumprimento de tarefas já estabelecidas¹⁸, surge então a Educação Física e passa a ocupar papel de destaque para o desenvolvimento do país e para legitimar esta nova ideologia a de “evolução da raça”¹⁹.

Quanto ao Desporto nesse período os principais decretos a serem citados são: decreto-lei 526/38; decreto-lei 1056/39 e o decreto-lei 3199/41 que vem trazer a base do desporto nacional, sendo dessa maneira elucidados

¹⁵ FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá. **A Crise dos anos 20 e a Revolução de Trinta**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. 26f.

¹⁶ KRIEGER, Marcílio César Ramos. **Lei Pelé e Legislação Esportiva Brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Gryphus, 1998.

¹⁷ FILHO. João Cardoso Palma. **A Educação Brasileira no Período de 1930 a 1960: A Era Vargas** Disponível em <<http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/107/3/01d06t05.pdf>> Acesso em 25 ago. 2015

¹⁸ AMORIM. Jeovene Aparecido de. **O Governo Vargas, uma breve contextualização** Disponível em <http://www.uel.br/eventos/sepech/sumarios/temas/o_governo_vargas_uma_breve_contextualizacao.pdf> Acesso em 25 ago. 2015

¹⁹ Idem .

abaixo.

No que concerne ao Decreto-lei 526/38 o Conselho Federal de Desportos – CFD – que é o órgão de supervisão das atividades relacionadas ao desenvolvimento cultural do país, incluindo aí a educação física e esportes em geral²⁰.

O Decreto-lei 1056/39. Instituiu a Comissão Nacional do Desporto-CND – que tinha o dever de realizar um estudo o minucioso do problema do desporto no país e apresentar um plano geral para sua regulamentação²¹.

Decreto-lei 3199/41. Estabeleceu as bases da organização dos desportos em todo território nacional e o Conselho Federal de Desportos em âmbito nacional; os Conselhos Regionais de Desportos – CRD's- de abrangência Estadual. Implantou também este decreto a unicidade por modalidade esportiva que seria a existência de uma única entidade nacional reconhecida por modalidade a qual se filiariam as regionais e estaduais²².

Após a criação do CND, este deu poderes ao Estado para gerir o desporto, criando normas desportivas de forma bastante autoritária e até conferindo a si próprio poder para intervir nas entidades que não cumprissem suas determinações.

O presente decreto se mostrava cópia fiel da legislação esportiva italiana, onde o esporte era dominado pelo Estado, que praticamente não cedia espaço à livre iniciativa. Em suma, o decreto de 1941 foi à primeira Lei Orgânica que tratou efetivamente o desporto em nossa legislação²³.

Estes foram os decretos-leis que vieram a ser à base da formação do desporto nacional no período de 1932 a 1945, onde Getúlio Vargas com o ideal de “evolução da raça” vê no desporto uma forma de desenvolver o país.

²⁰ Câmara dos Deputados Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-526-1-julho-1938-358396-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 02 Set. 2015

²¹ Câmara dos Deputados Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 02 Set. 2015

²² Planalto Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm> Acesso em 02 Set. 2015

²³ PIRES de SOUZA, Gustavo Lopes. **Apostila de Direito Desportivo SATEducacional à distância**. Belo Horizonte, MG, 2011.

Em 1945 com a vitória dos aliados, os Estados Unidos passam a impor uma nova forma política para toda a América e consequentemente o governo fascista de Getúlio Vargas vem a ruir e uma nova era surge em nosso país.

Do lapso temporal que vai desde a democratização até a promulgação da Carta Magna em 1988, passando pela ditadura de 1964 a 1985, as normas emanadas sobre desporto mantiveram um caráter autoritário quando a intromissão dos Estados nesse tema.²⁴

No mesmo período foi atribuído ao Conselho Nacional de Desportos – CND- por meio da lei 6251/75 as funções legislativas, executivas e judicantes referentes ao desporto, deixando novamente clara a concepção militar que emanava do governo²⁵

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 o desporto passaria a ser garantido constitucionalmente, vindo assim a ser obrigação de cada Estado e também da União com todos os cidadãos brasileiros.

O desporto passou a ser tratado como Direito Social e fundamental, a ligação do esporte com o direito se consolidou inaugurando o terceiro período do direito desportivo nacional, ocasião em que o controle estatal desaparece²⁶.

Vários são os dispositivos legais pertinentes ao desporto nacional com a Constituição de 1988, entre eles pode-se citar o Artigo 5º XVII, XVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

O artigo 24, IX e o artigo 217, I, II, III e IV e parágrafos 1º, 2º e 3º trazem a nova visão do desporto nacional e passam a ser a base para a criação do

²⁴ FORLIN, Márcio de Castro. Justiça Desportiva: **Organização, Jurisdição e Competência**. Itajaí: Univali, 2007.

²⁵ Ibidem

²⁶ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa e SOUSA; TRINDADE, Fabrício. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2014, p 41-42

Superior Tribunal de Justiça Desportiva:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Como visto, o desporto passa a ser tratado pela constituição brasileira como uma das ferramentas basilares e de suma importância para o desenvolvimento nacional²⁷.

Assim, uma vez promulgada a constituição, houve, à época, a grandiosa necessidade de esclarecer o sentido e o alcance dos dispositivos transcritos acima que, na acepção de Álvaro Melo Filho, “constituem a estrutura de concreto armado do desporto brasileiro, que se espera apta a enfrentar desafios do Terceiro Milênio, livre de modismo e fincada numa necessidade real de democratização e respeito aos direitos da cidadania, especialmente do direito do desporto²⁸”.

Após toda essa abordagem histórica onde podemos constatar cada período que precedeu a criação do STJD Passaremos agora a tratar de toda a

²⁷ DERBLY. Rogério José Pereira. **O Desporto e a Constituição**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3596> Acesso em 04 Set. 2015

²⁸ FILHO. Alvaro Melo. **Desporto na Nova Constituição**. Porto Alegre Editor Sergio Fabris. 1990.

estrutura, desde a administração até chegarmos ao viés político exercido por ele.

CAPÍTULO 2

A JUSTIÇA DESPORTIVA

2.1 Conceito e Natureza Jurídica da Justiça Desportiva

Antes de adentrar na composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva faz-se necessário uma pequena elucidação do conceito de Justiça Desportiva.

Em nosso país ao fazermos uma varredura histórica, é possível encontrar nas palavras de Oliveira Vianna grande sociólogo e jurista brasileiro, em seu trabalho intitulado “Instituições Políticas Brasileiras”, datado de 1950, uma clara definição de Direito Desportivo:

“Dominados pela preocupação do direito escrito, não vendo nada mais além da lei, os nossos juristas esquecem este vasto submundo do direito costumeiro do nosso povo, de cuja capacidade criadora o direito desportivo é um dos mais belos exemplos. É de autêntica realização popular esse Direito e aplicação com rigor que muito direito escrito não possui. O direito desportivo organizou instituições suas, peculiares, que velam pela regularidade e exatidão dos seus preceitos e dispõe de uma constituição própria – clubes, ligas, federações e confederações – cada qual com administração regular, de tipo eletivo e democrático, além de um código penal seu, com a justiça vigilante e os seus recursos, agravos e apelações, obedecidos uns e outros, na sua atividade legislativa ou repressiva, como se tivessem a seu lado o poder do estado.

A ideia de coletividade está intimamente ligada à toda e qualquer definição de Direito e não seria diferente ao tentar se definir o Direito desportivo tendo em vista suas origens e as noções de organização que dele advém²⁹.

Para Valed Perry o Direito Desportivo é o *“complexo de normas e regras que regem o desporto no Mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma Associação Nacional do concerto*

²⁹ De SOUZA. Pedro Trengrouse Laignier. **Princípios do Direito Desportivo**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13780-13781-1-PB.pdf>> Acesso em 10 Set. 2015

*mundial esportivo*³⁰”

Outro autor que buscou definir o Direito Desportivo foi o professor Eduardo Viana ao salientar que *“o direito desportivo é constituído pelo conjunto de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas questões jurídicas situam a existência do desporto como fenómeno da vida social*³¹”.

Justiça Desportiva é o conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes que se mostram cada vez mais reguladoras do desporto nacional. Estas instâncias passam a ser consideradas como órgãos judicantes, que funcionam junto à entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado.

Com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares, a justiça desportiva utiliza o rito sumário ou procedimentos especiais definidos em códigos desportivos já positivados³².

Após estas elucidações que buscaram definir o Direito Desportivo, pode-se dizer que este é conjunto de normas e regras, oriundas da coletividade desportiva organizada, com a finalidade de regular o desporto e que instituem mecanismos coercitivos capazes de garantir a harmonia e uniformidade necessárias à prática desportiva.

2.2 A relação do Direito Desportivo com os demais ramos do Direito

Logo de início, parece-nos pertinente refletir acerca da posição do Direito Desportivo dentro do Ordenamento Jurídico. Ao analisarmos mais antiga divisão positivista nos deparamos com a que divide o Direito em dois ramos: Público e Privado, de acordo com o critério da utilidade pública ou particular da

³⁰ PERRY. Valed. **Direito Desportivo “Temas”**. Rio de Janeiro, 1981, p.81.

³¹ DA SILVA. Eduardo Augusto Viana. **O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira**. Ed. 4º Centenário 1997.

³² SCHMITT. Paulo Marcos. **Direito e Justiça Desportiva**. Vol. I. Ano 2013

relação em questão³³.

O primeiro diria respeito às coisas do Estado, da instituição maior e que detém o poder de controlar e administrar as demais e o segundo seria relativo aos interesses individuais, discutindo-se até hoje a validade desta distinção³⁴.

O grande filósofo Hans Kelsen, por exemplo, tendo como referência os métodos de criação do Direito, desenvolveu a tese de que todas as formas de produção jurídica se apoiam na vontade do Estado, inclusive os negócios jurídicos firmados entre particulares, que apenas realizam a individualização de uma norma geral³⁵.

A distinção existente entre Direito Público e Privado, esta no fato que a generalidade do interesse caracterizaria uma relação de Direito Público, enquanto que a particularidade do interesse caracterizaria uma relação de Direito Privado. Enquanto no Direito Público encontraríamos uma das partes, o Estado, investido de seu poder de *imperium*, no Direito Privado as partes encontrar-se-iam no mesmo patamar.

O Direito Desportivo é direito próprio na vida e nas relações do desporto e ainda que o Estado não participe da sua elaboração o aceita e reconhece, devendo promover sua aplicação, apresentando-se em sentido amplo e em sentido restrito. Em sentido amplo, acompanha a formação do Direito Civil, Penal, Administrativo, Trabalho, do Direito Empresarial, etc. Já em sentido restrito é a soma das leis internas, criadas e formalizadas dentro e por inspiração do desporto³⁶.

Cabe notar que as entidades do desporto, clubes, ligas, federações e confederações, enquanto inseridas em um contexto jurídico estatal, estão sujeitas à legislação do país onde se situam, portanto, inevitável a integração entre o Direito Desportivo e os demais ramos do Direito.

Com isso, torna-se inegável que além de ser uma relação desportiva, a

³³MAFRA. Francisco. **Direito Público e Direito Privado**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=872> Acesso em 12 Set. Ano 2015

³⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 1998

³⁵ NADER. Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 14ª edição. Ed. Forens. Rio de Janeiro. 1997.

³⁶ DA SILVA. Eduardo Augusto Viana. **O Poder no Esporte**. Ed. Sprint. Rio de Janeiro. 1994.

relação entre um jogador profissional e o clube pelo qual exerce sua profissão é uma relação trabalhista e, como tal, sujeita à legislação trabalhista do Estado em que se dá esta relação.

Os contratos celebrados entre as entidades do desporto e a mídia, embora regulem a transmissão da prática desportiva e os direitos de imagem dela decorrentes, encontram-se na esfera do Direito Civil. No mesmo sentido, as obrigações tributárias das entidades do desporto também se inserem na jurisdição do Direito Tributário, e assim por diante³⁷.

Isto posto, torna-se mais fácil o entendimento da relação do Direito Desportivo com os demais ramos do Direito. Esta seara comprova que pode estar correlacionada com qualquer outro ramo jurídico e vem crescendo exponencialmente dia a dia conjuntamente com as constantes transformações não só do Direito como um todo, mas, de toda a sociedade que o engloba.

2.3 Códigos de Justiça Desportiva - aplicabilidade e abrangência

Assim como já se asseverou nos capítulos anteriores, o desporto surge como uma forma de tentar regulamentar toda e qualquer forma de atividade esportiva no Brasil e sua positivação fez-se necessária para que ele pudesse evoluir e atender as mais variadas demandas.

Existem vários instrumentos disciplinares, mais conhecidos por Códigos de Justiça Desportiva, que regulam a atividade desportiva com vistas à aplicação de sanções de natureza disciplinar. A diferenciação entre um ou outro código fica por conta da sua aplicabilidade e abrangência, conforme o respectivo sistema desportivo seja ele público ou privado.

A codificação é editada conforme previsão legal, normalmente remetendo ou delegando competência. Podendo ser de atos administrativos ou resoluções de órgãos colegiados consultivos, normativos, deliberativos e de

³⁷ DA SILVA. Eduardo Augusto Viana. **Pequena Enciclopédia do Esporte**. Ed. Cátedra. Rio de Janeiro. 1987.

assessoramento de órgãos do Poder Executivo da União, Estados e Municípios, como os diversos Conselhos de Esporte³⁸.

Os Códigos de Justiça Desportiva são editados, via de regra, mediante Resolução de órgãos colegiados, como conselhos de esporte. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 217, § 1º, define que ao Poder Judiciário é facultado o exame de matéria relativa à disciplina e competições após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, quando até então toda matéria a ela restringia-se.

Com efeito, em face da grandeza e importância que a relações desportivas assumiram na sociedade, o desporto foi, constitucionalmente, contemplado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 217 com um “domaine réservé”, ou seja, com um micro-sistema judicante: a Justiça Desportiva.

Tenha-se presente, nesse passo, que a própria categorização do desporto como ordem jurídica específica decorre de duas condições substanciais: de um lado, da prerrogativa de criar suas próprias regras e, de outro, do exercício do poder de sanção, avultando aqui a função da Justiça³⁹.

Com o intuito de normatizar a previsão Constitucional, editou-se a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 onde em seu artigo 50 delimitou sua atuação jurisdicional, à saber:

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições

Limitando-se, neste aspecto, às matérias relativas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições, definindo que sua forma de organização e funcionamento seriam aquelas previstas em Códigos Desportivos que deveriam observar critérios fixados na própria lei, como a forma decomposição de seus quadros.

A autonomia e independência das entidades de administração do

³⁸ AIDAR, Carlos Miguel. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

³⁹ MELO FILHO, Álvaro. **“O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira”**. São Paulo. Malheiros Ed. 1995.

desporto vieram através do Artigo 52 da mesma lei:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, ficaram elas, única e exclusivamente com a responsabilidade de prover o custeio das despesas para o funcionamento dos Órgãos Judicantes.

Criou-se então o Conselho Nacional do Esporte – CNE – através do artigo 11 da Lei 9.615/98 e a ele foi atribuído o dever de editar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD – vejamos:

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDDB.

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

O legislador optou, portanto, em prestigiar um órgão representativo do

segmento desportivo e da sociedade civil – incasu CNE- em matéria de Código de Justiça Desportiva – ou invés de submeter o assunto ao regular processo legislativo, haja vista que a própria Constituição Federal reconheceu a necessidade de se criar uma justiça única e especializada, a Justiça Desportiva⁴⁰.

Com a constitucionalização da Justiça Desportiva, não há que se falar em inconstitucionalidade deste ou daquele Código apenas porque não decorreu de projeto de lei aprovado pelas duas Casas Legislativas, mesmo porque, conforme dispõe a própria Carta Magna, o controle de constitucionalidade é feito pelo Poder Judiciário no critério difuso pelos juízes de primeiro grau e no critério concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo previsão de existência desse controle pelo Poder Executivo⁴¹.

Vários são os Códigos criados pelo CNE, dentro dos quais trazemos alguns dos que mais enxergamos como primordiais para o Direito Desportivo, a saber:

- CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Resolução nº 01/2003 alterada pelas Resoluções nº 11/2006 e 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte – CNE);
- CNOJDD – Código Nacional de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva - Ministério do Esporte;
- CBJDE - Código Brasileiro de Justiça Desportiva para o Desporto Educacional.

Os Códigos de Justiça Desportiva indicam logo nos seus primeiros dispositivos quais são os seus destinatários, sendo certo que abrangem especificamente o desporto de prática formal conceituado pela legislação infraconstitucional contida no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 9.615/98. São regulados por normas nacionais e internacionais e pela regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto mais conhecidas por Confederações.

O CBJD através da resolução 29/2009 do Conselho Nacional do Esporte nos dá um exemplo claro dos destinatários mencionados no parágrafo anterior, vejamos:

⁴⁰FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo – Novos Rumos**. Minas Gerais: Del Rey, 2004.

⁴¹MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

Art. 1º. (...)

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: (AC).

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC).

II - as ligas nacionais e regionais; (AC).

III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;

V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade

esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de

comissão técnica;

VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do

Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem

como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

Por fim, fica claro que a liberdade de criação ou utilização de um instrumento disciplinar Código de Justiça Desportiva existente restringe-se a manifestação do desporto de participação e aos órgãos como Governo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De todo modo, a Justiça Desportiva, repita-se, é composta por um conjunto de instâncias desportivas atreladas à jurisdição e territorialidade das entidades organizadoras ou promotoras das competições, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos⁴².

2.4 A Autonomia das entidades desportivas e seus órgãos judicantes

A autonomia dada às entidades desportivas é tema bastante discutido

⁴² MELO FILHO. Álvaro. “Nova Lei Pelé – avanços e impactos”. Maquinária Editora. Rio de Janeiro. 2011.

na seara do direito desportivo, são vastos os estatutos e regimentos internos criados por clubes, institutos de esportes, e até mesmo pela própria Justiça desportiva.

Esta autonomia não pressupõe uma independência ou até mesmo soberania, pelo contrário, a constitucionalização não buscou aumentar o alcance e nem afastar o controle administrativo e jurisdicional competente. A autonomia é autodeterminação dentro da lei e toda entidade privada dela usufrui.⁴³

A autonomia desportiva jamais deve ser analisada isoladamente tendo em vista que toda essa problematização ocorre de uma confusão interpretativa descontextualizada, viciada, assistêmica e inconstitucional. Entretanto, tal conclusão não permite que se efetive uma interpretação destoadada de sentido técnico-jurídico que pretenda afastar o reconhecimento de que o desporto é uma manifestação econômica de interesse público e, como tal, exige a atuação estatal pela denominada intervenção mínima do Estado⁴⁴.

O relator do projeto do Estatuto do Torcedor, Deputado Gilmar Machado, é coeso ao elucidar toda essa discussão sobre a questão da autonomia desportiva em seu voto preliminar:

“A autonomia, que neste caso é uma garantia da preservação de um ambiente de liberdade de pensamento, não se exerce como se fosse soberania. O campus, não é um estado à parte, no qual se deixa de aplicar, por exemplo, a lei penal. E assim com as demais normas de ordem pública. A universidade é autônoma, mas submete-se ao controle de qualidade previsto pela lei estatal. O mesmo raciocínio aplica-se *mutatis mutandi* ao desporto. Isto é, afasta-se a ideia de qualquer intervenção do Estado, ou de regulação de normas esportivas no sentido estrito – mas não de regulação segundo normas de ordem pública que garantam a eficácia de princípios e regras constitucionais.”

Partindo do prisma da autonomia privada dentro do direito desportivo e mais particularmente da autonomia desportiva, chega-se agora ao ponto de tratarmos sobre seus órgãos judicantes que também passam a ser peculiares para muitos pesquisadores do direito.

Os órgãos judicantes “desportivos” constituem elementos

⁴³ SCHMITT. Paulo Marcos. **Direito e Justiça Desportiva**. Vol. I. Ano 2013

⁴⁴ *Ibem*.

despersonalizados incumbidos da realização das atividades previstas na Constituição Federal, legislação desportiva, codificação desportiva e regimentos internos, qualquer tipo de ato necessário para sua organização própria.

Assim, quem possui capacidade postulatória é a respectiva entidade de administração ou, na hipótese de sistema desportivo público, o órgão da Administração Pública promotora de eventos esportivos o que afasta a suposta vinculação ou interesse do órgão judicante ou de seus membros sem eventual debate no âmbito do Poder Judiciário⁴⁵.

Desse forma ensina Hely Lopes Meireles quais órgãos poderiam se enquadrar como judicante, vejamos:

As “Nessa categoria encontram-se as Corporações Legislativas (Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas, Câmara de Vereadores), as Chefias de Executivo (Presidência da República, Governadorias dos Estados e do Distrito Federal, Prefeituras Municipais), os Tribunais Judiciários e os Juízes singulares (Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores Federais, Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados-membros, Tribunais do Júri e Varas das Justiças Comum e Especial). De se incluir, ainda, nesta classe o Ministério Público federal e estadual e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, os quais são órgãos funcionalmente independentes e seus membros integram a categoria dos agentes políticos, inconfundíveis com os servidores das respectivas instituições”⁴⁶.

A despeito dos tribunais desportivos, é de suma importância salientar que os mesmos apesar de possuírem autonomia para assuntos internos e independência decisória, por lei eles só podem ser reconhecidos como órgãos das respectivas entidades diretivas, assim como assevera o Artigo 23, I da Lei 9.615/98:

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:
I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

⁴⁵ Idem

⁴⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 66

O artigo 51 da mesma Lei 9.615/98 vem afirmar a independência dos órgãos da justiça desportiva das entidades da administração do desporto, “Artigo 51 O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Por fim o artigo 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei:

I - o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto; (NR).

II - os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto; (NR).

III - as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo⁴⁷.

O artigo citado identifica a jurisdição de cada órgão da justiça desportiva à respectiva atribuição territorial da correspondente entidade de administração do desporto elucidando ainda mais a autonomia e independência dos órgãos judicantes.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por exemplo, não é detentor de personalidade jurídica própria e, portanto, não se inclui na regra geral de legitimidade para ocupar o pólo ativo ou passivo de ações judiciais, incumbindo tal representação à entidade administrativa de desporto, no caso a CBF.

Apesar de não deter personalidade jurídica – o STJD poderia ser reconhecido como um órgão despersonalizado com capacidade de compor o pólo de uma lide, como ocorreria com o espólio ou o condomínio⁴⁸.

Em regra, não há qualquer interesse próprio das instâncias desportivas, a não ser que em um dado caso concreto a ser analisado sejam debatidas questões inerentes à independência ou às prerrogativas do órgão

⁴⁷Presidência da República Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm > Acesso em 12 Set. Ano. 2015

⁴⁸MENDONÇA. Nicholas Café de Melo Morais. **A relevância do prévio esgotamento das instâncias desportivas e as sanções ao seu descumprimento.** Disponível em <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/download/482/761>.> Acesso em 12. Set. Ano 2015

judicante desportivo, ou seja, questões internas de conhecimento e decisões próprias.

Por outro lado, ainda que fosse possível atribuir aos órgãos judicantes a natureza de ente associativo, o que não se admite, remanesceriam dúvidas elementares, sobretudo aquelas ligadas a desvendar quem são os seus membros e quais foram as finalidades mútuas que justificaram a sua personalização⁴⁹.

2.5 Das Instancias da Justiça Desportiva

Ao se falar em instancias da justiça desportiva faz-se necessário um breve explanação do verdadeiro significado deste termo. Instancia corresponde ao grau de jurisdição, ou de julgamento, que se observa na organização judiciária, assim, verificamos inicialmente os órgãos de 1ª instância, que, em regra, são os primeiros a estabelecer contato com as partes ou os interessados, em uma relação judicial.

A decisão prolatada em 1º grau é monocrática, pois quem a emite é o juiz. É esta 1ª instância que será observada nas comarcas, vale dizer, os juízes que atuarem nas diversas entrâncias, serão juízes de 1º grau. A parte que se sente inconformada com a sentença pode apelar, dentro de um determinado prazo, para o órgão de 2ª instância, ou 2º grau de jurisdição. Caso haja recurso, deverá o processo subir ao Tribunal Superior competente, que é o órgão de 3ª instância, também colegiado⁵⁰.

Instância na Justiça Desportiva tem o mesmo significado que na Justiça Comum, ou seja, quando se fala nos tribunais comuns quer dizer o grau de hierarquia do Poder Judiciário, em sede de Justiça Desportiva quer significar a estrutura hierárquica dos tribunais desportivos.

⁴⁹FILHO, Álvaro Melo. **Hermenêutica do Desporto Constitucionalizado**. Disponível em <<http://www.andd.com.br/file/Hermeneutica-do-Desporto-Constitucionalizado.pdf>> Acesso em 12. Set. Ano 2015

⁵⁰CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Comissões Disciplinares Nacionais ou Regionais, ressalvadas as hipóteses de competência originária do STJD e TJD, são órgãos que processam e julgam em primeira instância, ou seja, são os primeiros órgãos de toda a hierarquia a analisarem a lide em questão, sejam elas pessoas físicas e jurídicas submetidas ao CBJD conforme seu artigo 26 e incisos.

As chamadas instâncias superiores encontram-se assim como na justiça comum em grau de recurso e ficam destinadas ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva e ao Tribunal de Justiça Desportiva de cada modalidade. Vale ressaltar que esses tribunais são geralmente de cada estado e relacionados à uma modalidade em especial⁵¹.

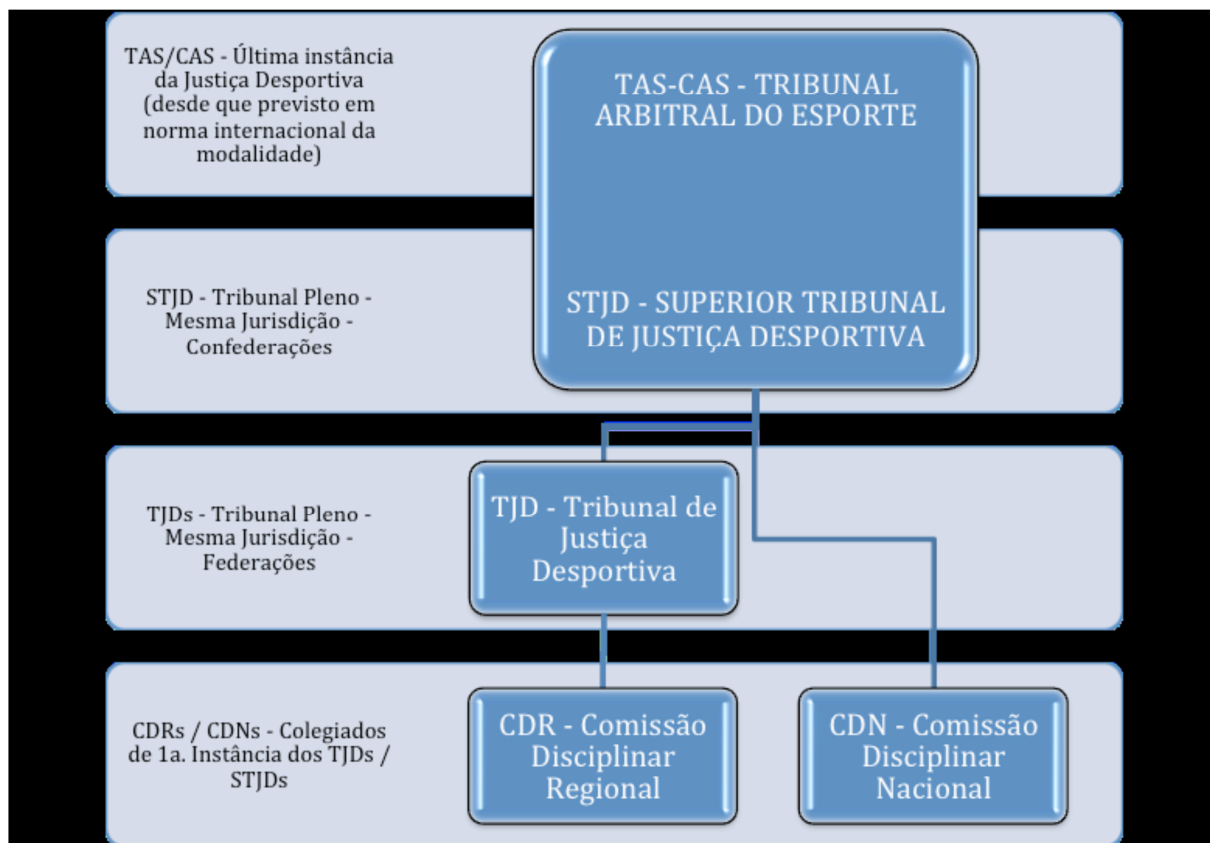
São órgãos judicantes que via de regra atuam em grau de recurso 2ª instância ou até mesmo como 3ª instância nas situações de esgotamento da matéria no Tribunal de Justiça Desportiva do seu estado e cabimento de recurso ainda ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, ou, Tribunal Pleno⁵².

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), conforme previsão em norma internacional da respectiva modalidade esportiva é a última instância da Justiça Desportiva.

As observações feitas acima são mais elucidadas no quadro que se segue, onde se pode observar toda a estrutura das instâncias da Justiça Desportiva:

⁵¹ APROBATO MACHADO. Rubens. Curso **de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo, QuartierLatin, 2007.

⁵² QUADROS, Alexandre Hellender de; SCHMITT, Paulo Marcos. **Comentários ao CNOJDD**. Disponível em < <http://www.esporte.gov.br/arquivos/snear/juventude/codigoDisciplinar.pdf>>. Acesso em 25 out . 2015.



Quando se fala da territorialidade, os órgãos judicantes brasileiros estão diretamente relacionados com os limites de atuação das entidades de administração do desporto sejam elas regionais ou nacionais.

Os Tribunais de Justiça Desportiva e Comissão Disciplinar Regional que funcionem em um mesmo estado estão ligados por modalidade esportiva, ou seja, as entidades regionais de administração do desporto as Federações com abrangência estadual, cabendo dessa forma a Comissão Disciplinar junto ao Tribunal de justiça Desportiva trabalhar e julgar conforme o Artigo 28 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva⁵³:

Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares (CD) junto ao TJD processar e julgar as infrações disciplinares praticadas em competições por pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas às entidades regionais de administração do desporto e de prática desportiva e declarar os impedimentos de seus auditores.

As Ligas Municipais de Desporto não fogem a estrutura hierárquica criada dentro da Justiça Desportiva. Apesar da Lei 9.614/98 não versar de

⁵³ MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001

maneira direta das Ligas Municipais elas integram o sistema relacionado à administração do desporto e as Federações desde que elas estejam vinculadas a entidade regional de administração.

Outro ponto importante, diz respeito à possibilidade dos Tribunais de Justiça Desportiva apreciarem, em grau de recurso, processos oriundos de Comissões Disciplinares Regionais constituídas por Ligas Municipais, desde que a referida liga esteja vinculada a entidade regional de administração do desporto, como assevera o artigo 27, II:

Art. 27. Compete aos Tribunais de Justiça Desportiva – TJD:
(...)
II – julgar em grau de recurso:
a) as decisões de suas Comissões Disciplinares (CD);
b) os atos e despachos do presidente do Tribunal;
c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto e de prática desportiva que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação.

Com isso é interessante notar que os Tribunais de Justiça Desportiva devem criar Comissões Disciplinares Regionais vinculadas à sua estrutura, e podem instituir que funcionem junto às ligas existentes, conforme se observa no artigo 27, IV, do CBJD:

Art. 27. Compete aos Tribunais de Justiça Desportiva – TJD:
(...)
IV – criar Comissões Disciplinares e indicar-lhes os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação anterior;

Exatamente por estarem atreladas às entidades regionais, as Ligas Municipais estão submetidas ao sistema organizacional das respectivas Federações, tanto no aspecto técnico quanto no aspecto administrativo, além da questão relacionada à Justiça Desportiva.

Já o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e sua respectiva Comissão Disciplinar Nacional possuem a mesma abrangência das entidades nacionais de administração do desporto, sendo assim, também vinculadas por modalidade esportiva às Confederações em todo o território nacional.

Por fim chegamos à última instância utilizada dentro do Direito Desportivo nacional o Tribunal Arbitral do Esporte, entidade máxima do desporto mundial e que faz parte da hierarquia jurídica do Direito Desportivo.

Tribunal Arbitral do Esporte - TAS / CAS - Corte Arbitral do Esporte - é um órgão judicante internacional que tem sede em Lausane (Suíça) e, a exemplo dos nossos órgãos judicante no Brasil, goza de total independência de qualquer organização esportiva.

O Tribunal Arbitral do Esporte soluciona conflitos, em via ordinária, quando as partes assim o desejam ao estabelecerem cláusula compromissória, pela qual se comprometem a levar o possível litígio surgido entre elas para a apreciação por um árbitro ou Tribunal Arbitral, renunciando a utilização da via judicial para a sua resolução⁵⁴.

No entanto, também atua o árbitro ou o tribunal arbitral como órgão de apelação de decisões proferidas no seio das federações nacionais e internacionais, submissão esta convencionada por meio de cláusula compromissória estabelecida em forma de estatuto⁵⁵.

De certa forma esta cláusula representa e configura um contrato de adesão, estabelecido previamente pela respectiva federação esportiva. Ressalvada a particularidade de que a aprovação dos estatutos é feita, geralmente, de forma democrática.

Além das duas funções anteriormente citadas, também funciona o tribunal como espécie de órgão consultivo, na medida em que pode ser consultado pelo Comitê Olímpico Internacional, pelas federações internacionais, pelos comitês olímpicos nacionais, pela Agência Mundial Anti Doping – WADA, pelos comitês organizadores dos jogos olímpicos e por qualquer associação reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional⁵⁶.

Qualquer questão jurídica relacionada ao esporte pode ser apreciada, não tendo sua resposta um caráter de sentença obviamente, mas um mero parecer com o entendimento do tribunal a respeito ao tema proposto.

A sua competência está diretamente ligada a facilitar a resolução de litígios relacionados com o desporto por meio de arbitragem ou de mediação,

⁵⁴MELO FILHO, Álvaro. **Novo código brasileiro de justiça desportiva, Marcos jurídicos e destaques**. São Paulo. Federação Paulista de Futebol.

⁵⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2009.

⁵⁶MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé, Avanços e impactos**. Rio de Janeiro, Maquinária, 2011

através de normas processuais, adaptados às necessidades específicas do mundo dos esportes.

Após todas as explicações torna-se mais clara toda a hierarquia criada pela Justiça Desportiva a respeito de suas instâncias e suas peculiaridades que foram trazidas à tona. A Justiça Desportiva mostra-se tão organizada quanto a Justiça Comum e por vezes passos à frente em algumas questões como a utilização da arbitragem para resolução de conflitos bem antes da implantação da mesma em nossa seara jurídica comum.

2.6 Entidades de Administração do Desporto e Justiça Desportiva

Após elucidar todas as questões sobre a autonomia da Justiça Desportiva e seus desdobramentos, passaremos agora para uma visão prática de como funciona a relação entre as entidades de administração do desporto e a Justiça Desportiva, tendo como ponto de partida o Artigo 52 Lei 9.615/98, a saber:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

O artigo 52 da Lei nº 9.615/98 prevê uma estrutura orgânica de caráter hierárquico para os denominados órgãos integrantes da Justiça Desportiva, reconhecendo-os como entes “autônomos” e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema. A autonomia consiste na relação equilibrada com os demais poderes da entidade de administração do desporto (assembleia e diretoria), de forma similar ao que ocorre no sistema de freios e contrapesos entre os poderes estatais. Impõe-se o respeito às prerrogativas de

cada órgão interno e o trato respeitoso recíproco.

Esta autonomia dos órgãos integrantes da Justiça Desportiva se reflete, por exemplo, na aparente dependência físico-financeira destes em relação às entidades de administração do desporto, assim como assevera o caput do Artigo 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei: (...)

A dependência é aparente, visto que a diretoria da entidade de administração do desporto está obrigada a suprir as necessidades materiais dos órgãos da Justiça Desportiva, por força do § 4º do artigo 50 da Lei 9.615/98, vejamos:

§ 4º- Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

A independência da Justiça Desportiva está relacionada à estruturação dos órgãos judicantes desportivos, são eles quem dão a estrutura necessária para que a Justiça Desportiva funcione e possa se desenvolver. A absoluta independência decisória blinda os tribunais de toda e qualquer intervenção ou influência que se pretenda perpetrar, através de atos emanados das entidades diretivas públicas ou privadas⁵⁷.

Vários são os julgados que trazem a impossibilidade da intervenção das entidades da administração do desporto na Justiça desportiva, sendo está claramente conhecida em decisões do STJD do Futebol, à saber:

“EMENTA: AUDITORES. MANDATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA. Compete a Justiça Desportiva apreciar matéria

⁵⁷ VIEIRA, Márcio Clasen. **O Desporto e a Justiça Desportiva**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1856> Acesso em 13. Set. Ano 2015

relativa a sua organização e funcionamento a teor do previsto no Art. 217 da Constituição Federal de 1988; Art. 50 da Lei nº 9.615/98 com as modificações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 9.981/00 e Lei nº 10.672/2003 e Resolução nº 01/03 do CNE – Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD” 10.672/2003 e Resolução nº 01/03 do CNE – Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD⁵⁸”

O Egrégio tribunal do Rio de Janeiro também já emanou decisões sobre o referido assunto, vejamos:

DECISÃO

(...)

A conclusão imediata que se retira dessa leitura é que, face à ausência de excepcional autorização legal, são vedadas as ingerências no STJD. Por isso, não pode a CBF pretender conduzir o processo de composição do Tribunal e declarar instalado o mesmo, desempenhando função de repercussão direta na administração do STJD.

(...)

Como se depreende dos artigos citados, cabe ao STJD declarar a vacância do cargo de auditor (como no caso de falecimento, p. ex.), atribuindo-se, então, ao presidente do Tribunal dar ciência da referida vacância à entidade indicante. Mais do que razoável ultrapassar a leitura restritiva desses dispositivos para entender como “caso de vacância” o término do mandato dos auditores, cabendo, assim, ao presidente do Tribunal convocar as entidades enumeradas nos incisos do art. 55 da Lei nº 9615/98, receber as respectivas indicações e instalar o Tribunal. Afinal, é também atribuição do presidente do Tribunal dar posse aos auditores. Por conseguinte, no atual ordenamento normativo, à entidade de administração do desporto é facultado tão-somente apresentar os seus indicados ao STJD, como previsto no inciso I do art. 55 da Lei nº 9615/1998. O que for além desses limites é excesso de competência⁵⁹”

O princípio da proteção da Justiça Desportiva vem à tona com todos esses argumentos buscando sempre a evolução desse ramo do direito, e como principal enfoque a diminuição da dependência econômica da mesma junto aos entes da administração.

O Princípio da proteção da justiça desportiva retratado em ditames da Constituição Federal, e na legislação vigente garante e imediatidade, celeridade e transparência nas decisões e de um conjunto de penalidades. Impõe-se, ainda, o prévio exaurimento ou cogente esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva para que as demandas desportivas possam ser

⁵⁸STJD. MG 20/04. Rel. Paulo Marcos Schmitt. J.01/04/2004

⁵⁹ Processo nº 2004.209.005843-0, Medida Cautelar, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Estado do Rio de Janeiro.

admitidas na Justiça Comum⁶⁰.

Nessa esteira, não se pode admitir que os órgãos da Justiça Desportiva sejam ignorados ou desrespeitados e, ainda que desfrute da autonomia atribuída pela Constituição Federal às entidades de administração do desporto, reitera-se, seria inadmissível reconhecer que entidades dirigentes públicas ou privadas gozassem de prerrogativa capaz de superar a normatização expedida pelo Poder Público. Com efeito, a autonomia consiste apenas em – e não mais do que – a discricionariedade autorizada dentro dos limites estipulados pela norma aplicável⁶¹.

Neste ponto, não apenas o princípio da hierarquia fundamentaria a superioridade da norma editada pelo Poder Público, trata-se, do reconhecimento de que a norma superior identifica o órgão competente para editar a normatização inferior.

A autonomia deferida pela Carta Constitucional às entidades de administração do desporto não significa independência do ordenamento jurídico. Mesmo elas sendo autônomas e justamente por este fato suas regulamentações internas e dependem de limites impostos pela legislação. E essa autonomia conferida às entidades diretivas é que possibilita o exercício de um poder decisório ex-officio e interna corporis⁶².

Por fim, a autonomia encontra limites na lei, não podendo o dirigente desportivo ou a diretoria de entidade de administração invadir a competência dos órgãos judicantes, devem eles caminhar de uma maneira harmônica para o melhor funcionamento do Desporto como um todo.

⁶⁰DERBLY. Rogério José Pereira. **O Desporto e a Constituição**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3596> Acesso em 04 Set. 2015.

⁶¹FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo. Aspectos Teóricos e Práticos**. Thomson / IOB, São Paulo-SP, 2006.

⁶²MELO FILHO. Álvaro. **Nova Lei Pelé – avanços e impactos**. Maquinária Editora, Rio de Janeiro, 2011.

CAPÍTULO 3

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

3.1 Jurisdição e territorialidade dos tribunais desportivos

Após perpassarmos por toda a criação da Justiça Desportiva e sua estruturação não só histórica como também jurídica e institucional, chegamos ao momento de tratarmos de seu âmago, ou seja, sua organização, estrutura e competência em si. Adentraremos agora em uma justiça pouco conhecida por muitos e com diversas peculiaridades que a tornam tão especial.

Os diversos elementos que diferenciam os órgãos judicantes são a jurisdição, a competência e a territorialidade. Para começarmos a adentrar em toda a organização da Justiça Desportiva dissertaremos primeiramente da jurisdição.

A jurisdição é, sem dúvida alguma, o instituto do direito processual que apresenta maior valia, caracterizando-se como o âmago da ciência processual, ocupando disposição nuclear nesta seara do Direito. A terminologia “jurisdição” é oriunda do latim *juris dictio*, dizer o direito. Não obstante esta acepção tenha se afastado do sentido primitivo, pois a atividade jurisdicional não está circunscrita a declaração de direitos por parte do Estado, mas também, em outras condições em que o Estado realiza a tutela jurídica processual sem, necessariamente, declarar direitos.⁶³

A doutrina não é pacífica no que se refere ao conceito de jurisdição. Dentre as diversas teorias formuladas, as mais proeminentes e reconhecidas são as concepções de Chiovenda e Carnelutti.

A Jurisdição dentro do processo civil brasileiro tem nesses dois

⁶³SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

grandes pensadores seus pilares que estrutura toda a seara processualista nacional. Chiovenda ensina com maestria o que entende por jurisdição, à saber:

“Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva⁶⁴”

Nesse diapasão, a definição de Chiovenda acerca da jurisdição pressupõe que a lei, rege toda a realidade fática que, porventura, surja no plano concreto, incumbindo ao Estado exercer a função jurisdicional de forma restrita à atividade volitiva material do direito positivo. O exercício da jurisdição pelo Estado está delimitado a efetivar o que prescreve a lei e, outrossim, declarar direitos já existentes.

De outro lado, tem-se a teoria concebida por Carnelutti cujo entendimento gravita em torno do conceito de lide, ou seja, o conflito ou a eminência de um conflito entre as partes. Para compreendê-la, é necessário ter uma concepção precisa do que consistem os vocábulos interesse e pretensão. Afirmar Carnelutti que interesse é a “posição favorável para a satisfação de uma necessidade” e pretensão é “a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio⁶⁵”.

O conflito de interesses surge quando mais de um indivíduo busca desfrutar o mesmo bem. A lide tem origem quando o conflito de interesses resultante do concurso pelo mesmo bem não se resolve de forma natural entre as partes. Então, ambos resistirão ao que lhes são exigidos um pelo outro, de modo que caberá ao Estado, detentor do poder-dever de jurisdição, dirimir tais conflitos e declarar direitos. Por esta razão, Carnelutti sustenta que a jurisdição é “uma função de busca da justa composição da lide⁶⁶”.

O juiz ao aplicar a lei ao caso concreto, gera a própria norma jurídica

⁶⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 66.

⁶⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 39.

⁶⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 66.

do caso concreto. Em outras palavras, a decisão judicial está imbuída de uma norma jurídica singularizada, isto é, uma norma particular àquele caso concreto, estabelecida pelo poder judicante, a qual se difere de outras normas jurídicas, não sendo suficiente a subsunção da norma ao caso sob judice.

O juiz, portanto, deve ter uma atitude mais funcional que perpassa a letra da lei, buscando a resolução dos conflitos de forma consentânea com os princípios e direitos esculpidos na Constituição da República. Entretanto, a lei não encerra todo o conteúdo do direito e este não está adstrito à lei. Não existe ordenamento jurídico que perdure sem o ínfimo resquício ou abertura para o exercício da criatividade na concretização do direito.

Diante do que foi exposto, não resta dúvidas que a jurisdição exerce a função de composição de lides, porque embora seja uma atividade abnegativa do conflito e mantenha a eqüidistância dos interessados, por se tratar de uma função calcada na imparcialidade, não tendo interesse direto no objeto do processo, cabe-lhe um interesse público na composição do litígio, isto é, um interesse na paz social⁶⁷.

Destarte, consoante Theodoro Júnior, impende acrescentar a título de ilação que “dando ao direito do caso concreto a certeza que é condição da verdadeira justiça e realizando a justa composição do litígio, promove a jurisdição, o restabelecimento da ordem jurídica, mediante eliminação do conflito de interesses que ameaça a paz social”. Vê-se, assim, que o Poder Judiciário não exerce apenas a função de legislador negativo, ele também atua concretizando o sistema de direitos face ao caso concreto. Tal afirmação amalgama-se com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois diante de um caso concreto não previsto em lei, compete ao juiz apresentar uma solução à questão levada a juízo, ainda que não haja resposta no direito objetivo⁶⁸.

Diante do que foi expendido, não resta dúvidas que a jurisdição exerce a função de composição de lides, porque embora seja uma atividade abnegativa do conflito e mantenha a eqüidistância dos interessados, por se tratar de uma função calcada na imparcialidade, não tendo interesse direto no

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 41.

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit, p. 42.

objeto do processo, cabe-lhe um interesse público na composição do litígio, isto é, um interesse na paz social.

Após o esboço sobre o que é jurisdição, através dos mais proeminentes pensadores do Direito Processual Civil, passamos agora a elucidar de que maneira funciona a jurisdição dentro da seara desportiva, e suas peculiaridades.

O artigo 5º da CRFB/88, em seu inciso XXXV, assevera que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantia conhecida como Princípio da Inafastabilidade de Controle Jurisdicional. Contudo, o próprio texto constitucional guarda uma única exceção a esse mandamento fundamental: quando se tratar de demandas relativas à disciplina e às competições esportivas.

Esta ressalva consta nos dois primeiros parágrafos do artigo 217 da Constituição Federal, à saber:

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Condiciona-se dessa forma o conhecimento dessas questões ao poder judiciário ao esgotamento das instâncias da justiça desportiva no parágrafo primeiro e no segundo estabelece um prazo máximo de 60 dias para proferir uma decisão.

Jurisdição, em sede de Justiça Desportiva, deve ser compreendida como poder de deliberação regularmente conferida aos órgãos judicantes para o conhecimento de certos litígios desportivos. Isto se dá em razão da suposta inadequação da expressão para atividades extrajudiciais, pois é tradicionalmente conceituada como designativo de atribuições especiais aos magistrados, encarregados da administração da justiça, o que não ocorre em uma Justiça Desportiva que não integra o Poder Judiciário⁶⁹.

É, neste sentido, que a Jurisprudência começa, a se consolidar:

FUTEBOL – Questão relativa a participação em campeonato –

⁶⁹SCHMITT, Paulo Marcos. **Direito e Justiça Desportiva**. Vol. I. Ano 2013

Necessidade do esgotamento da Instância desportiva – Art. 217, § 1º, da Constituição da República – Incompetência da Justiça Comum – Carência da ação – Recurso provido. (TJSP – Apelação-Cível 212.895- 2, Rel. Des. Gildo dos Santos – Data de Publicação: 18.11.1993).

EXTINÇÃO DO PROCESSO - Direito desportivo - Participação em campeonato de motociclismo — Imprescindibilidade de esgotamento das instâncias da justiça desportiva para que possa haver apreciação pelo Poder Judiciário — Incompetência da Justiça Comum mantida - Recurso não provido. (TJSP – Apelação-Cível 444.199.4/0-00, Rel. Des. Encinas Manfre – Data de Publicação: 29.09.2006).

DESPORTO. Competição desportiva. Torneio de futebol realizado pela Liga Desportiva Limeirense. Ação cautelar proposta para garantir a inclusão da equipe da autora nas quartas-de-final. Ajuizamento sem o prévio esgotamento dos órgãos de justiça desportiva criados pela Liga de acordo com a Lei Federal n. 9.615/98. Inadmissibilidade. Artigo 217, § 1º, da Constituição Federal. Extinção do processo, sem o julgamento.

De tal modo, enquanto não percorridos todos os níveis da justiça desportiva ou enquanto o prazo estabelecido não for ultrapassado, o Judiciário estará impedido de apreciar a matéria. Advindo qualquer das situações, o interessado estará imediatamente autorizado a socorrer-se ao Judiciário. Cabe salientar que incumbe ao autor da ação na justiça comum provar o exaurimento das instâncias desportivas ou o encerramento do lapso temporal.

Essa restrição consiste em um pressuposto processual, sendo que o seu desrespeito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito ou o indeferimento da inicial. Nesse sentido, reiteram Alexandre Hellender de Quadros e Paulo Marcos Schmitt: “(...) para impedir que a instância desportiva durasse eternamente e, assim, ficasse esvaziada a possibilidade de acesso ao Judiciário, a Constituição impõe o prazo de sessenta dias para o esgotamento da instância desportiva⁷⁰”.

Nos limites da jurisdição territorial de cada entidade observadas as disposições especiais da CBDF, possuem competência para processar e julgar infrações disciplinares de pessoas físicas ou jurídicas, direta ou indiretamente subordinadas a Confederação ou a serviço de qualquer entidade⁷¹

No que concerne aos atos praticados fora da jurisdição da entidade que estiverem subordinados, as pessoas físicas ou jurídicas poderão ser

⁷⁰. Revista de Direito da UF. Fortaleza. **Da Autonomia Desportiva no contexto constitucional** v. 25, p. 33-46, 2006.

⁷¹ Consoante com o art. 28, da CBDF, alterado pelo art. 52, da Lei 9.615/98, com nova redação dada pela Lei 9.981/00.

julgadas e processadas ou somente julgadas, quando for o caso, através da Comissão Disciplinar do STJD⁷².

Não obstante, a terminologia está coadunada à compreensão contemporânea de que há meios alternativos de solução de conflitos de interesse. E, neste cenário, a Justiça Desportiva ganha maior significação, por seu reconhecimento constitucional, coadunando-se ao conceito atual e abrangente de jurisdição. Da mesma forma, constata-se que a competência territorial que significa o estabelecimento de limitação de espaço territorial em que o presidente do órgão judicante possui jurisdição⁷³.

3.2 Composições dos Órgãos da Justiça Desportiva

Para uma melhor estruturação desta seara estudada no presente trabalho, é necessária uma verdadeira elucidação da composição dos órgãos da Justiça Desportiva, haja vista que a mesma ocorre de maneira bem diferente dos demais órgãos jurídicos do país.

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e o Tribunal de Justiça Desportiva são compostos por nove membros indicados por segmentos desportivos ou não, consoante ao previsto no artigo 55 da Lei nº 9615/98:

Art. 55. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:
I - dois indicados pela entidade de administração do desporto;
II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;
V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

As Comissões Disciplinares devem ser compostas por cinco membros, mediante indicação dos respectivos STJD ou TJD, desde que não pertençam

⁷²Consoante ao parágrafo 1º art. 28, da CBDF, alterado pelo art. 50, da Lei 9.615/98, com nova redação dada pela Lei 9.981/00.

⁷³Plácido e Silva. **Compilação e adaptação de expressões do Vocabulário Jurídico** – De, 7ª edição, 1982.

aos referidos órgãos judicantes. Podem ser criadas tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias arts. 4º-A e 5º-Ado CBJD:

Art. 4º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais, funcionário perante o STJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Nacionais quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD.

Art. 5º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições regionais e municipais, funcionário perante cada TJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Regionais quantas se fizerem necessárias, conforme disposto no regimento interno do TJD, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do respectivo TJD.

Tal representatividade, porém, não significa que a entidade ou órgão indicante possa, a qualquer tempo, requerer a substituição do indicado, que é o que ocorre, geralmente motivada pela atuação do auditor em desconformidade aos seus interesses⁷⁴.

Em outras palavras, o mandato não pertence às referenciadas entidades ou órgãos, mas apenas a indicação. Enfim, o mandato deve ser cumprido integralmente, a não ser em casos excepcionais como nos de vacância, licenças e outros⁷⁵.

A crítica fica por conta da indicação do segmento dos atletas. De acordo com a legislação vigente artigo 55, V, da Lei 9.615/98, com redação dada pela Lei 12.395/2011, dentre os nove auditores de cada STJD, dois devem ser indicados pelos atletas. Na vigência do Decreto 2.574/98, a norma era regulamentada por intermédio da determinação de que a representatividade de atletas se dava por “entidades de classe” (artigo 57, §5º do Decreto nº 2.574/98).

A alteração da Lei Pelé, através da Lei 12.395/2011, acabou por repisar o erro anterior, retomando a determinação de que os representantes dos atletas, e também dos árbitros, devam ser indicados por suas respectivas

⁷⁴AIDAR, Carlos Miguel. **Direito Desportivo**. Campinas: Mizuno, 2000.

⁷⁵MACHADO, Rubens. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo, QuartierLatin, 2007

entidades sindicais e classistas, retroagindo a antiga confusão entre representação sindical e representação desportiva⁷⁶.

A representação sindical diz respeito exclusivamente a questões relacionadas no artigo 8º. da Constituição Federal e nos artigos 511 e seguintes da CLT, não possuindo qualquer relação com a representação desportiva⁷⁷.

O impacto da alteração legislativa é desastroso, pois, as entidades sindicais representam atletas sob a perspectiva trabalhista e empregatícia, vale dizer, são órgãos de classe da categoria dos atletas profissionais; de outro lado, a única modalidade que, atualmente, alberga atletas profissionais como regra, é o futebol.

Assim, os STJDs das demais modalidades ficariam carentes da representação de atletas, pois os mesmos não são sindicalizados pelo simples fato de não serem, via de regra, profissionais⁷⁸.

Com a elucidação de toda a composição dos órgãos e com à crítica acima acerca da forma de escolha de representação dos atletas e dos árbitros junto aos órgãos do STJDs e TJDs passaremos agora a tratar da competência das Instâncias da Justiça Desportiva.

3.3 Competências das Instâncias na Justiça Desportiva

A Constituição Federal Brasileira, ao tratar da justiça desportiva, não apenas elevou este meio de solução de conflitos ao patamar constitucional, como também impôs o esgotamento da matéria discutida – pela tramitação por Tribunais Desportivos – como um requisito obrigatório para o acesso ao Poder Judiciário. Em outras palavras, a CF/88 impôs o esgotamento da instância desportiva como precedente necessário ao conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário.

É preciso salientar que a competência consiste na aptidão e no poder

⁷⁶SCHMITT, Paulo Marcos. **Direito e Justiça Desportiva**. Vol. I. Ano 2013

⁷⁷Ibd. Idem

⁷⁸SCHMITT, Paulo Marcos. **Magistrados na Justiça Desportiva**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7664>>. Acesso em 06 de Outubro de 2015.

de desenvolver determinadas atribuições, seja por determinado órgão ou entidade, seja por parte de um dado agente. Em nosso sistema desportivo, para ser válida, deve derivar e ser delimitada por lei e ou codificação desportiva.

Fazendo um paralelo com o Direito Administrativo, chegamos a alguns pontos em comum para melhor entendermos como verdadeiro funcionamento da Justiça Desportiva e sua administração. Hely Lopes Meireles é quem se aproxima dos ditames utilizados pela seara desportiva⁷⁹:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que 'não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito'⁸⁰."

A própria lógica do regime jurídico – no caso o regime desportivo – elege o princípio da legalidade, definindo a competência em matéria de Justiça Desportiva quando prescreve que o Conselho Nacional do Esporte deverá aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações⁸¹.

A Lei 9615/98 vem trazer em um capítulo próprio, as competências e infrações disciplinares a serem aplicadas pelas instâncias e seus órgãos que já devem ser previstas em seus códigos.

A competência originária das instâncias para o processo e julgamento em geral deve ser bem destaca, levando em conta que ela ocorre em razão da pessoa, foro privilegiado, ou, em razão da matéria a ser submetida a julgamento⁸².

Os Códigos de Justiça Desportiva que fixam a competência de cada órgão judicante. No caso das instâncias que funcionam nos limites de territorialidade de Confederações, Federações e Ligas às competências estão

⁸⁰TACITO. Caio. **O abuso de Poder Administrativo no Brasil**. Rio. 1959, p. 27.

⁸¹MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

⁸²MELO FILHO, Álvaro. **Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Retrospecto e Revolução**. 2003. Disponível em: <<http://jurisports.ibsweb.FIDES, Natal, v.6 , n. 1, jan./jun. 2015. 243 webfaccional.com/file/As-praticas-desportivas-e-o-CBJD-Alvaro-Melo-Filho.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015

contidas nos artigos 25 a 28 do CBJD.

O artigo 25 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva vem trazer a competência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, a instância máxima dentro do país:

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD;
- b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto;
- c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto;
- d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas;
- e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- f) os pedidos de reabilitação;
- g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça.
- h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD;
- j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade;

E ainda julgar em grau de recurso as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva; os atos e despachos do Presidente do STJD; as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão desfiliação ou desvinculação.

Quanto as Comissões Disciplinares o Artigo 26 é bem claro quanto à competência das mesmas:

I - processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código;

III - declarar os impedimentos de seus auditores.

No Artigo 27 do CBJD encontramos as competências do Tribunal de Justiça Pleno de Cada TJD, ou seja, de cada estado:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJDe os procuradores que atuam perante o TJD;
- b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto;
- c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;
- d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição;
- g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD.

E assim como o STJD, o Tribunal de Justiça Desportiva também possui a competência de julgar em grau de recurso:

II - julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares;
- b) os atos e despachos do Presidente do TJD;
- c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação;

E ainda as Comissões Disciplinares de cada Tribunal de Justiça processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto; processar e julgar também o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no artigo 1º, § 1º, do CBJD e por fim declarar os impedimentos de seus auditores.

Com todas as competências em destaque, é de suma importância destacar que a Justiça Desportiva não possui natureza consultiva, não podendo se manifestar sobre aspectos técnicos relacionados à classificação de

equipes, cadastros ou estruturação de entidades, entre outros assuntos.

Pelo sistema adotado pela legislação vigente, os órgãos judicantes têm atribuições de “processar e julgar”, não lhes competindo exercer função meramente consultiva, até mesmo porque, em cenário diverso, os mesmos estariam substituindo a função que originariamente é administrativa e está sob atribuição das próprias entidades de administração do desporto⁸³.

3.4 O esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva e a eficácia de suas decisões

A Carta Magna reconhece e qualifica a Justiça Desportiva como um conjunto de instâncias que possui atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos.

Desde um primeiro momento é possível perceber a importância atribuída pela Constituição Federal à Justiça Desportiva, tornando esta última em mais um movimento de solução alternativa de controvérsias, evitando os custos e a demora de um processo judicial cotidiano.

A Justiça Desportiva revela-se como meio ideal para solução de conflitos estabelecidos no âmbito desportivo, tendo em vista que permite a solução rápida e devidamente fundamentada da lide em questão, a custos mínimos e de maneira eficiente, respeitando sempre os princípios inerentes ao devido processo legal.

O problema na aplicação indiscriminada do princípio insculpido no artigo 217 da CF/88 reside que, em diversas oportunidades, as entidades desportivas quando acionadas judicialmente, apresenta como tese preliminar de defesa o que se denomina de incompetência do Poder Judiciário em apreciar a causa face ausência de esgotamento da instância desportiva⁸⁴.

Existem argumentos suficientes para justificar tanto a busca direta da tutela jurisdicional quanto à desnecessidade de esgotamento da Justiça Desportiva. Tudo depende do objeto da demanda em matéria desportiva:

⁸³ MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

⁸⁴ AIDAR, Carlos Miguel. Coord. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA -NATUREZA JURÍDICA - INOCORRÊNCIA DE CONFLITO.

1. Tribunal de JUSTIÇA DESPORTIVA não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88. 2. Conflito não conhecido.⁸⁵”

O próprio artigo 217 da CF/88, em seu § 1º, que condiciona o acesso à Justiça comum, em matéria de competência da Justiça Desportiva, somente após o esgotamento das instâncias desportivas, cria, aparentemente, uma antinomia de normas constitucionais com o artigo 5º, inciso XXXV, também da CF/88, que consagra o livre acesso ao Poder Judiciário⁸⁶.

À primeira vista, esta necessidade de esgotamento das instâncias administrativas violaria frontalmente o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, mas, contudo, isto não ocorre, haja vista que não se buscou a vedação do ingresso na Justiça comum, mas tão somente limitar este ingresso, nas causas de competência da Justiça Desportiva disciplina e competições⁸⁷.

O princípio do esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva aparentemente sofreria de patente inconstitucionalidade, em face da previsão estabelecida no artigo 5º, XXXV, da Carta de 1988:

“COMPETÊNCIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL – Ação intentada por atleta profissional de futebol visando a compelir a associação desportiva empregadora ao pagamento de ‘luvas’ compulsórias (15%) pela cessão definitiva do atestado liberatório (passe). Inaplicabilidade do art. 29, da Lei 6354/76, no que condiciona o exaurimento da via administrativa para ingresso em juízo, o que somente se tornou admissível quanto “as ações relativas a disciplina e as competições desportivas” com o advento da CF/88 (art. 217, parágrafo 1º.). Prevalência do direito constitucional da ação (art. 5º, inciso XXXV). Competência da Justiça do Trabalho reconhecida sem o esgotamento de recursos administrativos na esfera da Justiça Desportiva⁸⁸.”

⁸⁵ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CA - CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO – 53 Processo: 1996.00.57234-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da Decisão: 27/05/1998 Documento: STJ000220441 Fonte DJ DATA:03/08/1998 PÁGINA:66 Relator WALDEMAR ZVEITER.

⁸⁶ MELLO FILHO, Álvaro. **Utopia e realidade processual no desporto**. Revista de Processo

⁸⁷ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v.1: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁸⁸ 17 TRT-PR-RO 8.366/91 – Ac. 1ª T 421/93 – Rel. Juiz Oreste Dalazen – DJPr. 15/01/93. (Base Juris).

Portanto, inafastável a apreciação do Poder Judiciário quando sua tutela é legitimamente provocada, a teor do princípio do direito de ação para dirimir o conflito de princípios do devido processo legal, o acesso à Justiça e esgotamento de instância administrativa ao desporto, a Constituição fixou plexo de competência em razão da matéria.

Percebe-se que o entendimento da doutrina jurídico-desportiva pátria é de que tal conflito de normas é apenas aparente, pois a condição imposta no artigo 217, § 1º, da Constituição Federal não configura violação ao princípio do livre acesso ao judiciário, esculpido no artigo 5.º, XXXV da Carta Magna, mas sim, uma etapa prévia, como pressuposto ao ingresso da ação na Justiça comum⁸⁹.

O esgotamento da instância desportiva visa, de um lado, propiciar a análise de matéria desportiva - estritamente descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas - por uma instância administrativa especializada e, de outro, desafogar o Judiciário⁹⁰.

Excluindo as hipóteses de regras estatutárias específicas prevendo cláusula arbitral nesse sentido, não se pode pretender que o STJD ou TJD de qualquer entidade desportiva julgue-se competente para processar e julgar toda e qualquer contenda entre federações, confederações e seus filiados ou associados, estariam ferindo a autonomia destes órgãos⁹¹.

Ampliaria de tal modo a sua competência, inviabilizando a organização e funcionamento da Justiça Desportiva da entidade a qual se encontra vinculada, além de retirar a matéria própria para tal análise competição e disciplina, as decisões da Justiça Desportiva devem ser prestigiadas, dada a importância a ela conferida pela nossa Carta Magna:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPETIÇÃO DESPORTIVA. AUTONOMIA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS E O DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO E À NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

⁸⁹ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de Justiça Desportiva**. São Paulo: QuartierLatin. 2007.

⁹⁰ AIDAR, Carlos Miguel. **Direito Desportivo**. Campinas: Mizuno, 2000.

⁹¹ REZENDE, José Ricardo. **CBJD anotado e legislação antidoping**. São Paulo: All Print Editora, 2010.

NULIDADE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA A ENSEJAR A ANULAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTUNDENTE ACERCA DAS ALEGADAS IRRGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE TRAMITARAM NO STJD. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A antecipação de tutela depende da força da prova, esta capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Não emerge, no estado em que o feito se encontra, a prova inequívoca da verossimilhança do direito almejado pela parte autora. A questão relativa a terem os direitos do atleta CLÁUDIO ROBERTO SIQUEIRA FERNANDES FILHO sido suprimidos no feito administrativo que determinou sua suspensão por um jogo implica a produção probatória, envolvendo o mérito. Isto também se aplica às demais alegações da inicial, particularmente, no que respeita à busca de informações atinentes às condições de jogo do atleta depois da realização da partida de 22 de julho de 2010 (fl. 160).

Ademais, a Constituição Federal, no artigo 217, §1º, concede importância ímpar à Justiça Desportiva. Em liminar, desconstituir uma decisão do STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) exige elementos que não se mostram presentes na situação atual do processo. Logo, inviável reconhecer a nulidade do procedimento administrativo da requerida, porquanto dependente de produção de prova inequívoca a embasar as alegações autorais. À unanimidade, preliminares rejeitadas. No mérito, agravo de instrumento desprovido, por maioria. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, por maioria, vencido o Relator, em desprover o agravo de instrumento. Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, a eminente Senhora Des.^a Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. Porto Alegre, 14 de junho de 2012. DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, Presidente e Relator. DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, Redator.

...

A Constituição Federal, no artigo 217, §1º, concede importância ímpar à Justiça Desportiva. Em liminar, desconstituir uma decisão do STJD (Superior Tribunal de Justiça Desportiva) exige elementos que não se mostram presentes na situação atual do processo. Com efeito, se a Carta Constitucional empresta tal relevância à Justiça Desportiva, há que se levar em conta esse dado. Por analogia, conceder a antecipação de tutela, antevendo presentes os requisitos pertinentes, seria o mesmo que, no Direito Administrativo, desconstituir o ato dessa natureza, o qual tem presunção de legitimidade. Só com prova forte seria viável tal pleito⁹².

Ante o exposto, fica mais claro que a Justiça Desportiva tenta caminhar paralelamente ao judiciário, buscando sempre cumprir com os preceitos fundamentais da nossa Carta Magna e manter a ordem dentro da seara que ela domina.

⁹² Agravo de Instrumento Nº 70048692768, Décima Segunda Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre.

A Justiça Desportiva não pode ser vista como uma justiça de instancias findas em um primeiro plano e sim como uma justiça que perpassa por todo o devido processo legal antes de acionar efetivamente a justiça comum, auxiliando assim num melhor desenvolvimento da pratica jurídica.

O grande debate que ainda sobrevive entre a Justiça Comum e a Justiça Desportiva, está como visto em todo o trabalho apresentado, por muitas vezes existir o desconhecimento da maioria dos operadores de direito da forma como trabalha a Justiça Desportiva.

Juristas de todo o país desconhecem esta seara que por vezes mostra-se realmente um pouco confusa quando feita uma análise rasa de sua competência, e, principalmente de sua autonomia, reiterada, não só em legislação ordinária como também em nossa Carta Magna.

Não cabe a Justiça Desportiva julgar ações que concernem a Justiça Comum, todavia, é da Justiça Comum que vem a maioria das intervenções referentes ao desporto. A autonomia conquistada pela Justiça Desportiva deve ser utilizada como cautela para não ferir preceitos basilares do Direito cabendo a cada um de seus operadores fazer valer somente o que está positivado em nossa Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o escopo de analisar a Justiça Desportiva em nosso país desde sua origem até suas ultima instâncias, traçando linhas de pensamento que por vezes coadunam com os grandes doutrinadores do tema e através deste estudo tecendo algumas conclusões.

O interesse pelo tema ocorreu em razão do esporte ser um paixão nacional e por muitas vezes ser o responsável por mudanças sociais e até mesmo política em nosso país. A legislação, a organização, a jurisdição e a competência são desenvolvidas nos capítulos deste trabalho, de forma a elucidar esta seara pouco conhecida no âmbito jurídico.

A Justiça Desportiva apesar de não integrar o Judiciário, apresenta-se uma justiça administrativa ligada ao Desporto como é reconhecida pela própria Constituição Federal, é o Poder Judiciário do esporte.

Todavia, a Justiça Desportiva possui algo que incomoda a maioria dos juristas e por vezes é tema de debate, a Autonomia, deferida no artigo 217 pela Constituição Federal. Por ser formada por membros indicados por diversas classes não só da área jurídica, como também por atletas e membros de sindicatos, a Justiça desportiva se tornou alvo de critica quanto a interesses diversos, contrários a sua verdadeira função.

Com a autonomia deferida pela Constituição a Justiça Desportiva mostrou-se como órgão Maximo do desporto nacional, entretanto, essa autonomia é sempre contestada mesmo sabendo que está positivada em nossa Lei Maior. A negativa do acesso ao judiciário antes de esgotadas todas as instâncias desportivas, fere, para muitos, o livre acesso ao judiciário preceito basilar do direito pátrio.

Tratando-se de uma Justiça que necessita de uma celeridade ainda maior devido às diversas competições que possam ocorrer ao mesmo tempo, a Justiça Desportiva mostra-se eficaz, porém, passa a receber criticas de todos os lados devido ao seu caráter político, haja visto, como mencionado a

indicação dos cargos para compor seus tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

Partindo destas indagações, buscou-se perpassar por todos os caminhos possíveis para uma melhor compreensão da criação, formação e efetividade do trabalho desenvolvido pela Justiça Desportiva dentro do Ordenamento Jurídico Pátrio.

Ressalta-se e esclarece-se que, em virtude da escassez de obras referentes ao tema, tornou-se de grande dificuldade a elaboração desta obra monográfica, todavia não buscou-se em momento algum esgotar o tema.

Após todo o estudo, chega-se a conclusão que a Justiça Desportiva é sim uma grande força dentro do Judiciário e que mostra-se como um grande válvula de escape para o mesmo. Data Vênia, no âmbito jurídico atual, uma revisão de alguns preceitos e sem duvida alguma uma melhor assistência do judiciário junto a Justiça Desportiva mostra-se necessário para que se possa contar com uma Justiça embebida por todos seus princípios esculpidos em nossa Constituição, precisa-se para de analisar somente os fatos e passar a realizar atos de mudança dentro da seara Desportiva.

REFERÊNCIAS

QUINTO. Antonio Carlos. **Globalização Transforma Futebol em Negócio**. Disponível em: <<http://www.usp.br/agen/?p=24897>>. Acesso em: 10 de ago. 2015

ESCHER. Thiago de Aragão. **As Relações Entre Futebol e Nacionalismo: O Exemplo da Copa do Mundo de 2006**. Disponível em <<http://www.fef.unicamp.br/fef/pdf/posgraduacao/gruposdepesquisa/gef/artigo%20Cbce%20-%20Reis.pdf>>. Acesso em 10 de ago. 2015

ANDRADE Julia. **Direito Desportivo no Âmbito Constitucional**. Disponível em <<http://andradejulia.jusbrasil.com.br/artigos/150630423/direito-desportivo-no-ambito-constitucional>>. Acesso em: 11 de ago. 2015

KRIEGER. Marcílio. **Apontamentos sobre Direito Desportivo**. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.com.br/artigos.php>>. Acesso em 09 out 2015.

Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 09 out. 2015

BEZERRA, Rommel Cezar Romeiro. **Indenização aos clubes formadores de jogadores de futebol face a Lei Pelé e as normativas da FIFA**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, ano 9, n.18, jul./dez./2010.

Senado Federal Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=130940&norma=152593>> Acesso em 09 ou. 2015

SOUZA. Gustavo Lopes Pires de. Disponível em <<http://www.sateducacional.com.br/admin/cursos/uploads/demonstracaofinal.pdf>> Acesso em 8 de out. 2015

MACHADO, Rubens Approbato etall. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo, QuartierLatin, 2007.

Ministério da Previdência Social. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1975/6251.htm>> Acesso em: 10 out. 2015

PADILLA. Luiz. **Legislação Desportiva Comentada** Disponível em <<http://www.padilla.adv.br/desportivo/lei.pdf>> Acesso em 08. Out. 2015

DERBLY. Rogério José Pereira. **O Desporto e a Constituição**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3596> Acesso em 22. Ago. 2015

FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá. **A Crise dos anos 20 e a Revolução de Trinta**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. 26f.

KRIEGER, Marcílio César Ramos. **Lei Pelé e Legislação Esportiva Brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Gryphus, 1998

FILHO. João Cardoso Palma. **A Educação Brasileira no Período de 1930 a 1960: A Era Vargas**. Disponível em <<http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/107/3/01d06t05.pdf>> Acesso em 25 ago. 2015

AMORIM. Jeovene Aparecido de. **O Governo Vargas, uma breve contextualização**. Disponível em <http://www.uel.br/eventos/sepech/sumarios/temas/o_governo_vargas_uma_breve_contextualizacao.pdf> Acesso em 25 ago. 2015

Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-526-1-julho-1938-358396-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 02 Set. 2015

Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 02 Set. 2015

Planalto Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm> Acesso em 02 Set. 2015

PIRES de SOUZA, Gustavo Lopes. **Apostila de Direito Desportivo SATEducacional à distância**. Belo Horizonte, MG, 2011

FORLIN, Márcio de Castro. **Justiça Desportiva: Organização, Jurisdição e Competência**. Itajaí: Univali, 2007.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa e SOUSA; TRINDADE, Fabrício. **A evolução do futebol e das normas que o regulamentam. Aspectos trabalhistas-desportivos**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2014.

DERBLY. Rogério José Pereira. **O Desporto e a Constituição**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3596> Acesso em 04 Set. 2015

FILHO. Alvaro Melo. **Desporto na Nova Constituição**. Porto Alegre Editor Sergio Fabris. 1990.

De SOUZA. Pedro Trengrouse Laignier. **Princípios do Direito Desportivo**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13780-13781-1-PB.pdf>> Acesso em 10 Set. 2015

PERRY. Valed. **Direito Desportivo “Temas”**. Rio de Janeiro, 1981

DA SILVA. Eduardo Augusto Viana. **O Autoritarismo, o Casuísmo e as Inconstitucionalidades na Legislação Desportiva Brasileira**. Ed. 4º Centenário 1997.

SCHMITT. Paulo Marcos. **Direito e Justiça Desportiva**. Vol. I. Ano 2013

MAFRA. Francisco. **Direito Público e Direito Privado**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=872> Acesso em 12 Set. Ano 2015

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 1998

NADER. Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 14ª edição. Ed. Forens. Rio de Janeiro. 1997

DA SILVA. Eduardo Augusto Viana. **O Poder no Esporte**. Ed. Sprint. Rio de Janeiro. 1994.

DA SILVA. Eduardo Augusto Viana. **Pequena Enciclopédia do Esporte**. Ed. Cátedra. Rio de Janeiro. 1987.

AIDAR, Carlos Miguel. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003

MELO FILHO, Álvaro. **“O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira”**. São Paulo. Malheiros Ed. 1995.

FILHO, Álvaro Melo. **Direito Desportivo – Novos Rumos**. Minas Gerais: Del Rey, 2004

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELO FILHO. Álvaro. **“Nova Lei Pelé – avanços e impactos”**. Maquinária Editora. Rio de Janeiro. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995,

Presidência da República Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm > Acesso em 12 Set. Ano. 2015

MENDONÇA. Nicholas Café de Melo Moraes. **A relevância do prévio esgotamento das instâncias desportivas e as sanções ao seu descumprimento**. Disponível em
<<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/download/482/761>> Acesso em 12. Set. Ano 2015

FILHO. Álvaro Melo. **Hermenêutica do Desporto Constitucionalizado**. Disponível em<[http://www.andd.com.br/file/Hermeneutica-do-Desporto Constitucionalizado.pdf](http://www.andd.com.br/file/Hermeneutica-do-Desporto-Constitucionalizado.pdf)> Acesso em 12. Set. Ano 2015

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

APROBATO MACHADO. Rubens. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo, QuartierLatin, 2007.

QUADROS, Alexandre Hellender de; SCHMITT, Paulo Marcos. **Comentários ao CNOJDD**. Disponível em
< <http://www.esporte.gov.br/arquivos/snear/juventude/codigoDisciplinar.pdf>> . Acesso em 25 out . 2015.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo Regime jurídico do Desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001

MELO FILHO. Álvaro. **Novo código brasileiro de justiça desportiva**, Marcos jurídicos e destaques. São Paulo. Federação Paulista de Futebol.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 5ª ed.Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2009.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé, Avanços e impactos**. Rio de Janeiro, Maquinária, 2011

VIEIRA. Márcio Clasen. **O Desporto e a Justiça Desportiva**. Disponível em
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1856> Acesso em 13. Set. Ano 2015

DERBLY. Rogério José Pereira. **O Desporto e a Constituição**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3596> Acesso em 04 Set. 2015.

FILHO, Álvaro Melo. Direito Desportivo. **Aspectos Teóricos e Práticos**. Thomson / IOB, São Paulo-SP, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2008,

Revista de Direito da UF. Fortaleza. **Da Autonomia Desportiva no contexto constitucional** v. 25, 2006.

Plácido e Silva. **Compilação e adaptação de expressões do Vocabulário Jurídico** – De, 7ª edição, 1982.

AIDAR, Carlos Miguel. **Direito Desportivo**. Campinas: Mizuno, 2000

MACHADO, Rubens. **Curso de Direito Desportivo Sistemico**. São Paulo, QuartierLatin, 2007

SCHMITT, Paulo Marcos. **Magistrados na Justiça Desportiva**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7664>>. Acesso em 06 de Outubro de 2015.

TACITO. Caio. **O abuso de Poder Administrativo no Brasil**. Rio. 1959,

MELO FILHO, Álvaro. **Práticas desportivas em face do (novo) Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Retrospecto e Revolução. 2003**. Disponível em: <<http://jurisports.ibsweb.FIDES, Natal, v.6 , n. 1, jan./jun. 2015. 243 webfactional.com/file/As-praticas-desportivas-e-o-CBJD-Alvaro-Melo-Filho.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2015

MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária,

AIDAR, Carlos Miguel. Coord. **Curso de Direito Desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003

MELLO FILHO, Álvaro. **Utopia e realidade processual no desporto**. Revista de Processo

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v.1: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

17 TRT-PR-RO 8.366/91 – Ac. 1ª T 421/93 – Rel. Juiz Oreste Dalazen – DJPr. 15/01/93. (Base Juris).

REZENDE, José Ricardo. **CBJD anotado e legislação antidoping**. São Paulo: All Print Editora, 2010.